ATA DA 1848ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2011.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos; Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, todos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral, em exercício, do *Parquet,* Dr. André Carlo Torres Pontes em razão da ausência justificada, do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3369/09** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-1486/08 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 06/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-2485/08 –** (retirado de pauta – retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos ao Tribunal Pleno: 1- sessão passada (dia 22/06/2011), havia solicitado o adiamento, para a sessão do dia 06/07/2011, do Processo TC-04924/10 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vista Serrana, relativa ao exercício de 2009. Nesta ocasião, solicitou a

retirada de pauta do citado processo, dada a necessidade de citação do interessado; 2- Propôs **VOTOS DE APLAUSOS** ao Ministro Carlos Ayres Brito, que foi eleito para o cargo de Presidente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, além de ocupar, também, o cargo de Vice-Presidente daquela Corte Superior. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que, por todas as razões de homem público que ele é, o Ministro Carlos Ayres Brito de certa forma tinha uma vinculação com esta Corte de Contas. O Presidente submeteu a moção de aplausos proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a, por unanimidade. Na ocasião, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo acostou-se às congratulações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encaminhadas ao Ministro Carlos Ayres Brito, dizendo que Sua Excelência tinha grande respeito por este Tribunal e que, realmente, tinha grande vinculação com os Tribunais de Contas. Ainda com a palavra, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que havia indeferido o Pedido de Parcelamento de Multa encaminhado pelo ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, em razão de sua intempestividade. No seguimento, o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para acostar-se e acrescentar ao pronunciamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante ao Ministro Carlos Aires Brito, que Sua Excelência o Ministro havia feito parte do quadro de Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o que muito honra aquela classe pela sua assunção ao cargo de Ministro. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, ausente deste Tribunal e, também, após regressar de viagem, somente então tomei conhecimento do falecimento do Conselheiro Fernando José Correia, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Gostaria, nesta oportunidade, de apresentar uma **MOÇÃO DE PESAR**, porque além de ser membro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE foi o primeiro Presidente do Colégio de Corregedores do Brasil, época em que fui Secretário daquele Colégio ao lado daquele companheiro. Além disso, o Conselheiro Fernando José Correia foi meu colega de turma na Faculdade de Direito do Recife, tendo concluído, como eu, no ano de 1964. Por tudo isso, lamento o seu desaparecimento e proponho este Voto de Pesar, comunicando-se ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, se possível, à sua família**".** O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o

seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de propor duas **MOÇÕES DE PESAR**, em face do falecimento de duas pessoas que marcaram época na cidade de Campina Grande e, consequentemente, no Estado da Paraíba: o primeiro, trata-se do húngaro Janus Wathy Tatray, carinhosamente apelidado pelos desportistas de "gringo velho" ou simplesmente "o gringo". Tatray nasceu na cidade de Vszprèm, na Hungria, em 25 de abril de 1922. Chegou ao Brasil há mais de 50 anos, tendo escolhido a Rainha da Borborema, como seu "Porto Seguro" desde 1958 quando aportou para ser técnico do time do Treze Futebol Clube. Foi um dos grandes responsáveis pela profissionalização do futebol paraibano, içando a Paraíba ao destaque nacional nos anos 50, tendo conquistado mais de 20 títulos em sua trajetória de empresário, dirigente e técnico junto ao Auto Esporte, Campinense e Treze. Figura conhecidíssima era considerado por muitos a lenda viva do futebol paraibano. Campina Grande se acostumou com aquela figura carismática que, diariamente percorria as suas ruas, sempre muito elegante, de terno e bengala, e com um sorriso fácil que a todos contagiava. Era um verdadeiro Cavalheiro! Tive a honra e o privilégio de desfrutar da sua amizade e colher ensinamentos sempre que conversávamos, pessoalmente ou ultimamente por telefone. À família, os nossos mais sinceros votos de pesar. O outro **VOTO DE PESAR** é para o Pastor Francisco Pacheco de Brito, que era outra grande figura muito respeitada em Campina Grande, nasceu no dia 16 de maio de 1916, na cidade de São João do Cariri, filho de Inácio Jerônimo de Brito e Maria de Jesus. Ainda jovem adotou Campina Grande como sua terra natal, onde trabalhou na construção civil. Casou-se com Dona Albertina Barbosa de Lima onde construiu uma família composta de 10 filhos, netos e bisnetos. Sua carreira ministerial começo cedo. O Pastor Pacheco foi nomeado Diácono em novembro de 1943, presbítero, em outubro de 1949 e pastor em janeiro de 1948. Era o Pastor-Presidente da Igreja Assembléia de Deus e da Convenção de Ministros Evangélicos das ADs com sede em Campina Grande. Pastor Pacheco era, também, um patrimônio de Campina Grande e faleceu semana passada. Neste sentido proponho, Votos de Pesar, com comunicação às respectivas famílias**".** Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte registro: **"**Senhor Presidente, gostaria de me acostar às proposições apresentadas nesta ocasião, mas especialmente nos casos de Janos Tatray e do nosso querido Pastor Pacheco, que foi um ícone da religiosidade evangélica em Campina Grande, que dominou por muito tempo aquele seguimento cristão na Paraíba como um todo, em especialmente em Campina Grande. Quero fazer minhas as palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para que se comunique os Votos de

Pesar às respectivas famílias. Gostaria, também, neste momento em que o ilustre Conselheiro passa por um constrangimento preocupante, um voto de restabelecimento pleno ao seu pai, o nosso querido Geraldo Nogueira, a quem admiro e respeito. Foi muito amigo de meu pai, trabalharam juntos, foram secretários municipais juntos, ainda na época de Newton Rique, naquele curto espaço de tempo, antes de sua cassação, e espero vê-lo bem, para a alegria de todos nós**".** O Presidente acostou-se às moções propostas e submeteu-as à consideração do Tribunal Pleno que aprovou-as por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC-02/2011, comunico ao Pleno que emiti, no dia de ontem (28/06/2011), Medida Cautelar suspendendo o Pregão Presencial nº 41/2011, da cidade de Cabedelo-PB**".** Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento do Procurador Geral, em exercícios, Dr. André Carlo Torres Pontes, de adiamento de suas férias anteriormente aprazadas para os períodos de julho e agosto de 2011, para datas a serem posteriormente fixadas. Em seguida, Sua Excelência deu ciência ao Pleno, que tramita nesta Corte, com publicação prevista para amanhã (30/06/2011) processo de aposentadoria da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, informando que, oportunamente, esta Corte fará sessão especial para homenagear aquela pessoa, que tanto prestou serviços à esta Casa. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno as Minutas de Resolução Normativa, a seguir discriminadas, solicitando que as sugestões de emendas fossem encaminhadas ao seu Gabinete, no decorrer da semana, a fim de que as matérias tivessem apreciação e votação na próxima sessão: **1- MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências e; **2- MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA –** que altera o artigo 2º da Resolução Normativa RN-TC-07/2010, que fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras providências. **PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" -** Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **"Secretarias de Estado" - PROCESSO TC-2157/09 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, Srs. Silvestre de Almeida Filho** (falecido) (período de 01/01 a 18/02)**, Rômulo José de Gouveia** (período de 20/02 a 03/06) **e Romero Rodrigues Veiga** (período de 03/06 a 31/12), exercício de

2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Na ocasião o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, também, declarou-se impedido. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excetuando-se a multa sugerida ao Sr. Silvestre de Almeida Filho, em razão do seu falecimento, tendo em vista o caráter pessoal da pena. **RELATOR:** a) julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas Anuais dos ex-Gestores do Gabinete Civil do Governador, Srs. Silvestre de Almeida Filho, de 1.º/01/2008 a 18/02/2008, Rômulo José de Gouveia, de 20/02/2008 a 03/06/2008, Romero Rodrigues Veiga, de 03/06/2008 a 31/12/2008, em razão das falhas subsistentes; b) recomendar ao Secretário Chefe de Governo e ao Secretário Executivo Chefe da Casa Civil a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações, à legislação referente a doações e ajudas financeiras, assim como para que sejam também observadas as regularidades das contratações de pessoal daquele órgão e, ainda, no sentido de evitar a compra de passagens aéreas destinadas a membro do Legislativo Estadual, haja vista a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, dando-se ciência destas recomendações ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, votou, também, acompanhando o entendimento do Relator, destacando o bem elaborado relatório do ACP Aguinaldo Macedo Filho, entendendo merer reconhecimento por parte do Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção ao titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-2676/09 – Prestação de Contas** do Gabinete do ex-gestor da **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto**, exercício de **2008.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do

Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto¸ relativa ao exercício de 2008; 2) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) fazer recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte; 4) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-5394/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Filho,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em análise, bem como, pelo julgamento regular das despesas realizadas pelo ordenador das mesmas. **RELATOR**: pela: 1) emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, relativas ao exercício de 2009; 2) declaração do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada; 3) recomendação para que adote providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias e realizar os procedimentos licitatórios necessários; 4) informação à supracitada autoridade de que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2008/08 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. **RELATOR**: votou: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego – Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento

Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão de Poço durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: I-decorrentes da gestão geral: a) déficit financeiro no valor de R$ 85.034,28; b) gastos elevados com serviços de terceiros (objeto da denúncia); c) gastos elevados com peças e serviços, sempre crescentes com relação ao exercício anterior, sem justificativa para tal elevação, ferindo os Princípios Constitucionais da Economicidade, do Planejamento, da Razoabilidade e o da Moralidade; d) inexistência de tombamento dos bens adquiridos e controles ineficazes; e) gastos excessivos com combustíveis, no montante de R$ 83.974,71 (objeto da denúncia); II- decorrentes da gestão fiscal: o descumprimento ao inciso V do art. 50 da LRF; 2- imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, referente a dispêndios excessivos com combustíveis, no montante de R$ 83.974,71, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3- aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- considerar procedente a denúncia contida no Processo TC – 04.907/10, anexado aos presentes autos, no tocante aos aspectos constatados pela Auditoria, comunicando-se a decisão à denunciante; 5- representar ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 6- recomendar à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise; 7- recomendar à Auditoria a verificação do registro contábil do recolhimento da importância de R$ 2.350,00 pela gestora conforme cópia de depósito eletrônico em favor da conta bancária nº 1090-1 na Agência 0625-4 do Banco do Brasil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2396/08 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira

Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na ocasião agradeceu e registrou a forma generosa do Conselheiro Umberto Silveira Porto por ter deferido ao seu requerimento, na sessão anterior, de adiamento do presente processo para esta sessão. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. **RELATOR**: votou no sentido de Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício de 2007, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São João do Rio do Peixe, no exercício financeiro de 2007: a) irregularidades em licitações realizadas, envolvendo despesas no montante de R$ 792.515,00; b) despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da OSCIP-CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, no montante de R$ 170.191,69, e com a PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal, no montante de R$ 120.913,82; c) ausência de tombamento dos bens adquiridos; d) despesas insuficientemente comprovadas com doação de passagens a pessoas carentes, no montante de R$ 73.720,45; e) irregularidades diversas envolvendo a contratação do Hospital Capitão João Dantas Rothea e a Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda; 2 - declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000, na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe, no exercício financeiro de 2007; 3- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas nos autos; 4- imputar débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R$ 73.720,45, relativo às despesas insuficientemente comprovadas com doação de passagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e à representante legal desta firma, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, no valor de R$ 170.191,69, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da

referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 6- julgar ilegais os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e a OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal; 7- imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal e ao representante legal desta firma, Sr. Arthur Mariano Villarim, no valor de R$ 120.913,82, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 8- aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 9- remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 10 - recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2957/09 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **PITIMBÚ, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto,** exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de novos documentos apresentados naquela oportunidade. O Relator acatou a preliminar, sendo acompanhado por unanimidade, pelos demais pares, decidindo o Tribunal Pleno pela retirada de pauta do processo, para análise da documentação apresentada, pela Auditoria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspensão os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, com a

ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – que comunicou que iria chegar atrasado por motivo justificado -- Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-2557/10 – Prestação de Contas** dos **ex-Secretários de Estado da Receita, Srs. Milton Gomes Soares** (período de 01/01 à 17/02)**, José Pereira de Castro Filho** (período de 18/02 à 20/03) **e Anísio de Carvalho Costa Neto** (período de 20/03 à 31/12), exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas dos Srs. Milton Gomes Soares, José Pereira de Castro Filho e Anisío de Carvalho Costa Neto, relativas ao exercício de 2009. **RELATOR**: votou, no sentido de: a*)* julgar regulares as contas dos ex-Secretários de Estado da Receita, Srs. Milton Gomes Soares (período de 01/01 à 17/02), José Pereira de Castro Filho (período de 18/02 à 20/03) e Anísio de Carvalho Costa Neto (período de 20/03 à 31/12) relativas ao exercício de 2009, bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; b) informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-8569/92 – Recurso de Apelação** interposto contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-1951/09,** emitido quando da apreciação da Aposentadoria do **Sr. Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti,** no cargo de Procurador do Estado**.** Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-1951/09, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-3146/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde de IBIARA, Sr. José Antônio Leite,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-1189/2010.** Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para alterar a imputação de débito imposta ao ex-gestor, Sr.

José Antônio Leite, que era no valor de R$ 6.937,94, para R$ 1.468,96, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11384/09 – Inspeção Especial** realizada para verificação das disponibilidades financeiras do Município de **SERRA GRANDE,** no período de 01 a 06 de novembro de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador). **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: No sentido do Tribunal: **1-** Considerar irregulares as despesas efetuadas; **2-** Imputar o débito no valor de R$ 545.877,55, ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito do Município de Serra Grande, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **3-** Aplicar a multa de R$ 5.458,78 ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, correspondente a 1% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; **5-** Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos VI, art. 56, da LOTCE/PB, por sonegação de documentos e informações em inspeção realizada pelo Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; **5-** Recomendar à administração Municipal no sentido de adotar sempre as medidas na gestão financeira estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e legislação pertinente, bem como encaminhe os documentos necessários tempestivamente ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas; **6-** Representar ao Ministério Público Comum acerca de tudo aquilo constatado com repercussão financeira e administrativa, até penal, com vistas à adoção das providências de sua alçada; **6-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para que envie cópia da presente decisão à respectiva Prestação de Contas Anual – exercício 2009 – da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Processo TC nº 05927/10, a fim de subsidiar a mesma. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5436/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPjTCE**: opinou, oralmente,

pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência; pela declaração de atendidos dos preceitos da LRF e regularidade das despesas realizadas, durante o exercício de 2009. **RELATOR**: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Quixabá, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R$ 2.000,00, ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-3657/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Constantino Soares Souto, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-894/2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para desconstituir a multa aplicada ao recorrente. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-894/2009. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-6490/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SOUSA, Sr. João Marques Estrela e Silva,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-264/2008** e na **Resolução RPL-TC-45/2008.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, por falta de requisito de admissibilidade, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem

natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-5303/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da LRF. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, de responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2447/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MARIZÓPOLIS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Lins Braga,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da LRF. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, de responsabilidade do Vereador Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-4889/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BOA VENTURA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. João José de Oliveira,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, de responsabilidade do Vereador Sr. João José de Oliveira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação

de multa pessoal ao Sr. João José de Oliveira, no valor de R$ 1.400,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender necessária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11270/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Hermano Nepomuceno de Araújo,** do **Gabinete do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-693/2010,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: "Como ficou demonstrado houve um erro na instrução inicial do processo, ao atribuir-se a responsabilidade pela gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande no exercício de 2008 ao Senhor Hermano Nepomuceno Araújo, quando, na realidade, tal responsabilidade cabia aos Srs. Orlandino Pereira de Farias (01/01 a 31/03/2008), Júlio César Arruda Câmara Cabral (01/04 a 30/07/2008) e Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12/2008). Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão e lhe dê provimento para o fim de desconstituir o Acórdão APL TC 693/2010, tendo em vista o equívoco cometido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3198/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Olegário do Nascimento,** ex-Presidente da Câmara Municipal de **GABO BRAVO,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-748/2010,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Presidente solicitou que fosse registrado que o interessado estava presente à sessão, mas absteve-se do direito de usar da tribuna. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito que se de provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-748/2010, emitindo-se nova decisão, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Olegário do Nascimento e declarando, também, o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações ao atual Presidente daquela Casa Legislativa, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos agendados para esta**

sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Secretarias de Estado": PROCESSO TC-2719/09 – Prestação de Contas do **ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Magno Meira Braga,** exercício de **2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Magno Meira Braga, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **"Recursos": PROCESSO TC-2368/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes,** ex-gestor da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba,** contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-583/2010,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, então Diretor Presidente da CINEP, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2- No mérito dar provimento para: a) considerar cumpridas as recomendações contidas no item "6" do Acórdão APL-TC-583/2010; b) desconstituir a decisão constante do item "5" do Acórdão APL-TC-583/2010, para apreciação em processo apartado; 3- determinar a formalização de processo com cópia da presente decisão, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, anexando cópia da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-1686/07 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux,** exercício de **2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. Ricardo José Motta Dubeux; 2- imputar débito

ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de R$ 38.325,00, em virtude do pagamento de despesas sem comprovação documental; 3- aplicar multa ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R$ 2.805,10, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; 4- assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 5- representar ao Governo do Estado da Paraíba para que proceda a devolução dos créditos do FAIN, no valor de R$ 2.000.000,00, registrados no balanço patrimonial, na conta outras entidades; 6- assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que seja ressarcida pela CINEP aos cofres do FAIN a quantia de R$ 227.077,00, relativa a realização de despesas incompatíveis com os objetivos do FAIN; 7- determinar a remessa de cópia da presente decisão, aos autos do processo apartado constituído, quando do julgamento do Processo TC-2368/07 – Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2013/08 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Srs. Ricardo José Motta Dubeux** (período de 01/01 à 26/03) **e Raimundo Tadeu Farias Couto** (período de 27/03 à 31/12)**,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1) julgar irregulares contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Srs. Ricardo José Motta Dubeux (período de 01/01 à 26/03) e Raimundo Tadeu Farias Couto (período de 27/03 à 31/12), referente ao exercício de 2007; 2) aplicar multas pessoais aos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux e Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, no valor individual de R$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) determinar a remessa de cópia da presente decisão, aos autos do processo apartado constituído, quando do julgamento do Processo TC-2368/07 – Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da

CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado; 5) recomendar a atual administração da Companhia no sentido de regularizar o quadro de pessoal da CINEP e que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2976/09 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto** (período de 01/01 à 18/08) **e Jurandir Antônio Xavier** (período de 19/08 à 31/12)**,** exercício de **2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: **1-** pelo julgamento irregular das contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto (período de 01/01 à 18/08) e Jurandir Antônio Xavier (período de 19/08 à 31/12), referente ao exercício de 2008; **2-** pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antônio Xavier, no valor individual de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** determinar a remessa de cópia da presente decisão, aos autos do processo apartado constituído, quando do julgamento do Processo TC-2368/07 – Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida -- tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima já estava presente no Plenário, mas teria que se ausentar da sessão a pedido do Presidente, para representar esta Corte de Contas em solenidade no Ministério Público Estadual -- Sua Excelência promoveu uma inversão de pauta e anunciou os seguintes processos com relatório a cargo daquele Conselheiro, cujos advogados de defesa estavam presentes no Plenário: **PROCESSO TC-4940/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PARARI,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Osvaldo Aires de Queiróz Filho,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPjTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, de responsabilidade do Vereador Sr. Osvaldo Aires

de Queiróz Filho, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-4959/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA BRANCA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Severino Pereira,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPjTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **Relator:** votou: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Branca, de responsabilidade do Vereador Sr. José Severino Pereira, referente ao exercício de 2009; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Ao final, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retirou-se da sessão, pelos motivos já explicitados. Na oportunidade, o Presidente informou que os demais processos com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-3582/11, TC-1489/06, TC-4878/10 e TC-4905/10.** Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2545/10 – Prestação de Contas** dos ex-gestores do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, Srs. Carlos Marques Dunga** (período de 01/01 à 18/02) **e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior** (período de 19/02 à 31/12)**,** exercício de **2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1- julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09); 2- assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do FUNDAGRO tome providências visando à recuperação dos débitos vencidos junto a pequenos agricultores do Estado, conforme apontado pelo Órgão Técnico; 3- recomendar o atual Gestor no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-1589/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-74/2010,** por parte do gestor da **Agência de**

Regulação do Estado da Paraíba, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: votou pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-74/2010, determinando-se à Auditoria desta Corte que, na PCA da ARPB, exercício de 2010, verifique a situação do quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-1836/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÂO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-254/2010** e no **Acórdão APL-TC-1226/2010,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se emita parecer favorável à aprovação das contas em exame, porém, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão recorrido. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-254/2010 e emitir-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sâo Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, entretanto, a aplicação de multa constante do Acórdão APL-TC-1226/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-5377/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **QUIXABA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Adean da Silva Rufino,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Quixaba, de responsabilidade do Vereador Sr. Adean da Silva Rufino, relativas ao exercício de 2009; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-2407/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MALTA,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Gisele Lucena de Sousa,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, de responsabilidade da Vereadora Sra. Gisele Lucena de Sousa, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5151/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CURRAL VELHO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, de responsabilidade do Vereador Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-4896/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Humberto Félix da Costa,** exercício de **2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE**: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas, de responsabilidade do Vereador Sr. José Humberto Félix da Costa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Consultas": PROCESSO TC-6516/11 – Consulta** formulada pela gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de ÁGUA BRANCA, Sra. Marluce Pereira Veras,** acerca da constituição da base de cálculo dos proventos de pensão, bem como da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de caráter temporário. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após o relatório, já fase de votação, o Relator solicitou a

retirada do processo de pauta, para remessa ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, ficando vinculado ao Procurador André Carlo Torres Pontes, a fim de que o mesmo pudesse emitir parecer escrito acerca da matéria, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. **"Recursos": PROCESSO TC-2394/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-263/2010** e no **Acórdão APL-TC-1260/2010,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, que se dê provimento, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-263/2010 e emitir-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, desconstituindo-se, também, o débito imputado e a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-1260/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00121/10 – Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Eurídice Moreira da Silva,** Prefeita do Município de **ITABAIANA,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-75/2007** e no **Acórdão APL-TC-275/2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se, *in totum,* as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2415/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. João Bosco Cavalcante,** Prefeito do Município de **SERRA GRANDE,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-259/2010** e no **Acórdão APL-TC-1130/2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se, *in totum,* as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Denúncias": PROCESSO TC-7219/09 – Denúncia** formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de **TAVARES, Sr. Adão Luiz de Almeida,** referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE**: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: **1-** pelo conhecimento e procedência da denúncia; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tavares, para que regularize a situação do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa; **5-** pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Outros": PROCESSO TC-2754/05 – Verificação de Cumprimento da alínea "c" do Acórdão APL-TC-745/2007,** por parte da Prefeita do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento da decisão contida a alínea "c" do Acórdão APL-TC-745/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:40hs, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, para ser realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que, no período de 22 a 28 de junho de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 401 (quatrocentos e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de julho de 2011.

_____

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES CONSELHEIRO	**ARNÓBIO ALVES VIANA** CONSELHEIRO
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO CONSELHEIRO	**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA** CONSELHEIRO
UMBERTO SILVEIRA PORTO CONSELHEIRO	**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** CONSELHEIRO

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO